



# A PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO DE UMA CULTURA DE SUSTENTABILIDADE

THE EMANCIPATORY PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE CONTEXT OF A SUSTAINABILITY CULTURE

MARCOS PINTO AGUIAR\*

## RESUMO

Esta pesquisa propõe a aplicação do conceito de desenvolvimento, outrora sinônimo de crescimento econômico, a partir de um entendimento ampliado, especialmente por conta da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; de modo que, ao integrar as perspectivas econômicas, sociais, culturais e políticas em determinado contexto histórico, garante maiores condições de efetivar direitos humanos de forma indivisível e interdependente. Trata também das novas possibilidades de busca de um modelo de desenvolvimento sustentável, nesta perspectiva alargada do seu conceito, a partir da valorização da soberania popular, com a participação efetiva do povo na condução das funções estatais, como proposta de um constitucionalismo emancipador. O trabalho apresenta ainda, como exemplo concreto para avaliação das possibilidades e desafios de efetivação do direito ao desenvolvimento e de uma cultura de sustentabilidade, uma visão crítica de como tem sido resolvida a questão da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, Brasil. Com base na revisão bibliográfica crítica, análise de normas convencionais e estudos acerca do desenvolvimento, conclui-se que é urgente a necessidade da superação de uma concepção economicista de desenvolvimento, a partir de uma concepção ampliada de desenvolvimento humano com base em uma cultura de sustentabilidade forte e biocêntrica.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento; Direito ao Desenvolvimento; Cultura de Sustentabilidade; Constitucionalismo; Caso Belo Monte.

## ABSTRACT

This research proposes the application of the concept of development, once synonymous with economic growth, based on a broader understanding, especially due to the 1986 Declaration on the Right to Development; therefore, by integrating economic, social, cultural and political perspectives in a given historical context, it ensures greater conditions for realizing human rights in an indivisible and interdependent manner. It also deals with the new possibilities of searching for a sustainable development model, in this broad perspective of its concept, from the valorization of popular sovereignty, with the effective participation of the people in the conduct of state functions, as a proposal of an emancipating constitutionalism. The paper also presents, as a concrete example for assessing the possibilities and challenges of realizing the right to development and a culture of sustainability, a critical view of how the issue of the construction of the Belo Monte Hydroelectric Power Plant in Pará, Brazil has been resolved. Based on the critical bibliographic review, analysis of conventional norms and development studies, it concludes that there is an urgent need to overcome an economist conception of development, based on an expanded conception of human development based on a strong and biocentric culture of sustainability.

**Keywords:** Development; Right to development; Sustainability Culture; Constitutionalism; Belo Monte Case.

\* Pós-Doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social pela Universidade de Brasília.  
Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.  
Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Alencarina de Sobral.  
*marcuspaguiar@hotmail.com*

Recebido em 16-12-2019 | Aprovado em 19-1-2021<sup>1</sup>

## SUMÁRIO

<sup>1</sup> Artigo convidado.



**INTRODUÇÃO; 1 DESENVOLVIMENTO AUTÓCTONE: UMA POSSIBILIDADE (IN) SUSTENTÁVEL; 2 DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DE UM CONSTITUCIONALISMO EMANCIPADOR; 3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO INTEGRADOR; 4 A CULTURA DA SUSTENTABILIDADE; 5 BELO MONTE: EXEMPLO DE DESCASO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DE UMA CULTURA DE SUSTENTABILIDADE NO BRASIL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## ■ INTRODUÇÃO

Ao mencionar as palavras progresso ou desenvolvimento, durante muito tempo, remetia-se à ideia de crescimento econômico-material, quer fosse do indivíduo, quer de um Estado. E esta visão, especialmente a partir do século XIX, esteve profundamente inserida na mentalidade de mundo e de vida produzida, insuflada e fomentada pelos regimes (neo)liberais de suporte eminentemente capitalista.

As consequências nefastas (miséria, fome e morte) da expansão capitalista a partir do processo de globalização apoiado em uma evolução tecnológica sem par, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, acabaram por determinar uma diferença abissal entre os países ditos desenvolvidos (do Norte), principalmente os da Europa Ocidental, Japão e os Estados Unidos da América, e os subdesenvolvidos (do Sul), como os da América Latina, primordialmente em relação ao crescimento econômico.

Entretanto, os países do Sul por muito tempo se limitaram a copiar um modelo de desenvolvimento considerado paradigmático cujas consequências foram a reprodução de condições sociais de desigualdade e de degradação ambiental, persistindo na sua posição de subdesenvolvimento. Desta forma, pouco foi feito para efetivar um processo de desenvolvimento capaz de alcançar uma identificação real com suas raízes histórico-culturais.

Daí a importância de uma nova perspectiva ampliada de desenvolvimento, não mais reduzido à visão econômica, mas integrado aos aspectos sociais, políticos, ambientais e culturais da pluralidade própria da condição humana contemporânea, conforme expresso neste trabalho.

Assim, pretende-se inicialmente contribuir com uma reflexão sobre a necessidade de um desenvolvimento autóctone, pensado a partir das possibilidades inerentes ao perfil latino-americano, onde a criatividade e a originalidade, sem prescindir da análise de outras realidades e modelos, possam impulsionar o desenvolvimento humano destes povos; faz referência de forma ampla às condições latino-americanas, mas trata de forma específica da realidade normativa e política brasileira.

Neste processo diferenciado de desenvolvimento a participação democrática com ênfase na soberania popular é apresentada como um dos principais vetores de desenvolvimento, defendendo a ideia de uma maior representação social no processo de elaboração e efetivação das políticas públicas, inclusive como forma também de minimizar os efeitos de um processo de globalização do capital, que no seu afã expansionista e de acumulação, atinge a própria soberania dos Estados, em uma tentativa insistente de enfraquecê-la e substituí-la a

longo prazo, por outros centros de poder supraestatais, pensados sob perspectivas puramente economicistas.

Nesse contexto, sugere-se, como suporte teórico e prático de contribuição no processo de desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, à importância de um constitucionalismo emancipatório, aos moldes do denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano, que defende um processo de constitucionalização com ênfase na soberania popular e no redirecionamento das funções estatais, vinculadas à efetivação dos direitos humanos fundamentais, em especial, os sociais e os culturais, amparado em uma hermenêutica constitucional emancipatória.

As diretrizes deste modelo latino-americano foram construídas em consonância com a ideia ampliada de desenvolvimento, elevado à categoria de direitos humanos e cuja expressão normativa maior se encontra na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986.

Assim, trata-se do direito ao desenvolvimento como uma pretensão exigível individual ou coletivamente, que empreende a integração das dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais com a finalidade de valorizar a dignidade humana e promover o bem da sociedade, ampliando mais ainda esta perspectiva, a partir da ideia de uma cultura de sustentabilidade, de valorização dos recursos naturais inseridos no conceito de biodiversidade, como forma de promover um desenvolvimento humano em harmonia com o meio-ambiente.

Por fim, apresenta-se o caso Belo Monte, como um exemplo de conflito entre crescimento econômico, direito ao desenvolvimento, preservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável, e a conduta do governo brasileiro de desrespeito aos direitos humanos e de ofensa à boa-fé, própria dos signatários de tratados internacionais de direitos humanos e de sua ampla normatividade; e, no que se refere ao direito ao desenvolvimento, de retrocesso no entendimento desta visão ampliada do processo, não mais visto apenas pela sua faceta econômica, postura esta em desconformidade com os ditames de um novo constitucionalismo baseado em uma efetiva participação popular especialmente nos processos de elaboração e de execução de políticas públicas.

Para a elaboração do trabalho, realizou-se uma revisão bibliográfica crítica, além de pesquisa dos documentos relativos à temática no âmbito da Organização das Nações Unidas, especialmente a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; e dos relatos e documentos técnicos sobre a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, principalmente os expostos no sítio do Ministério das Minas e Energias.

Desse modo, conclui-se que a adesão plena dos Estados à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é uma forma de garantir a efetividade dos direitos humanos e promover a emancipação social por meio de uma participação popular mais ativa e responsável, e superar uma visão economicista e míope de desenvolvimento.

## 1 DESENVOLVIMENTO AUTÓCTONE: UMA POSSIBILIDADE (IN)SUSTENTÁVEL

A ideia de progresso surge com o Renascimento, a partir da aceitação de que as realizações humanas a cada tempo que se seguia ascendia a um patamar maior de conhecimento

e realização material, isto é, cada época acrescentava naturalmente valores superiores a da anterior; de modo que este pensamento alcançou seu ponto máximo no século XIX, quando o progresso tornou-se um reflexo de uma economia de mercado livre, sem a participação do Estado<sup>2</sup>.

Esta visão parcial e míope de progresso trouxe consequências sociais extremamente negativas, acarretando miséria e morte, especialmente por conta das relações de trabalho iníquas a que foram submetidas as pessoas. Posteriormente, passaram a reivindicar, de forma revolucionária seus direitos a uma vida melhor, mas que, em nome do progresso e da liberdade, havia sido relevada pela ordem político-jurídica vigente na qual imperava um positivismo tendencioso a manutenção do *status quo* da classe detentora do poder econômico.

Em que pesem as conquistas advindas da positivação dos direitos humanos e de uma postura mais intervencionista do Estado, com a finalidade de diminuir as disparidades econômico-sociais e de promover efetivamente o bem-estar de todos os homens e mulheres, ao longo de praticamente todo o século XX, o projeto de desenvolvimento continuou sendo tratado de forma reducionista, voltado prioritariamente ao setor industrial, não implicando, no dizer de Heidemann<sup>3</sup>, “um projeto de desenvolvimento integrado, que levasse em conta outras preocupações sociais, como educação, saúde, meio ambiente”.

O desenvolvimento esteve e ainda está vinculado ao modelo desenvolvimentista realizado principalmente pela Europa Ocidental e pelos Estados Unidos da América, transformando estes, em exemplos a serem alcançados pelos países subdesenvolvidos (ou de capitalismo periférico), de forma que no Brasil a realidade neste campo não tem sido diferente. Neste sentido, Ramos<sup>4</sup>, referindo-se ao que ele denomina de Teoria *N* (ou modelo de necessidade), afirma: “O postulado principal da Teoria *N*, no que tange à modernização, é que existe uma lei de necessidade histórica que compele toda sociedade a procurar alcançar o estágio em que se encontram as chamadas sociedades desenvolvidas ou modernizadas”.

Contrapondo-se a esta teoria, apresenta o mesmo autor a Teoria *P* (ou modelo de possibilidade) cujas características principais seriam duas: a primeira, que não existe um parâmetro rígido, um arquétipo de desenvolvimento a ser seguido por todos; e a segunda, que qualquer nação, independentemente de seus condicionamentos, sempre poderá eleger um modelo de desenvolvimento que lhe seja mais adequado<sup>5</sup>.

A dicotomia “desenvolvido” *versus* “subdesenvolvido” ou a “polaridade Norte e Sul” implantada pelas “nações-parâmetro-de-desenvolvimento”, os denominados países centrais,

<sup>2</sup> HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010, p.24.

<sup>3</sup> HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010, p.26.

<sup>4</sup> RAMOS, Alberto Guimarães. A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010, p.43.

<sup>5</sup> RAMOS, Alberto Guimarães. A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010, p.43.

cujos modelos principais continuam sendo os Estados Unidos da América e os da Europa Ocidental, tem como finalidade estabelecer uma mentalidade de conformação econômica, política e cultural, e de determinismo aprisionador, como forma de impedir a busca de um modelo de desenvolvimento próprio, autóctone, que aproveita as partes boas e eficazes de outros, mas que fundamentalmente busca o seu a partir da própria realidade.

Aqui se encaixa bem a lição de Paulo Freire, quando afirma que “somos seres condicionados, mas não determinados”. Desse modo, ampliando a perspectiva deste grande mestre, os Estados também têm aspectos condicionantes, que vão desde geográficos e culturais, até variáveis internacionais, como o comércio exterior; entretanto, não estão irremediavelmente limitados a estes fatores, uma vez que não há, nesta visão aqui exposta, um determinismo fatalista<sup>6</sup> ao seu desenvolvimento, como induz a crer os países “desenvolvidos”.

Desta forma, cabe uma reflexão para que o Brasil ou mesmo a América Latina como um todo não tenha ainda hoje que buscar um modelo de desenvolvimento que esteja determinado pelos mesmos padrões que têm sido impostos pelos países desenvolvidos durante estas últimas décadas, baseados em uma homogeneização sociocultural, na degradação ambiental, produção dependente das demandas do Norte, com um modelo exportador de *commodities* e matéria prima.

Ignorar as necessidades atuais das sociedades locais e apenas transferir modelos alienígenas para o contexto nacional de desenvolvimento é uma forma de imobilizar a participação da sociedade na busca de soluções para seus desafios, e pior, gera um desenvolvimento de cunho economicista capaz de desestabilizar a harmonia social e afastar qualquer princípio de solidariedade que possa fortalecer esta mesma sociedade, tornando atual a lição de Furtado<sup>7</sup> quando afirma que: “Sendo o desenvolvimento a expressão da capacidade para criar soluções originais aos problemas específicos de uma sociedade, o autoritarismo, ao bloquear os processos sociais em que se alimenta essa criatividade, frustra o verdadeiro desenvolvimento”.

‘1A participação democrática na ampliação da ideia de desenvolvimento é relevante não apenas por conferir legitimidade ao processo, mas também pela ampliação das liberdades<sup>8</sup> e seu caráter de empoderamento que atribui às pessoas a possibilidade de decidir pelo que lhes é mais favorável, influenciando diretamente na qualidade de suas vidas.

O desenvolvimento não é um conceito etéreo, mas se manifesta concretamente nas múltiplas realidades da vida material e imaterial de um povo. Daí poder-se adjetivá-lo com o

<sup>6</sup> Importante destacar que segundo a perspectiva de Ramos o determinismo não se contrapõe à liberdade e ambos estão presentes através de um movimento dialético ao longo do processo histórico; entretanto, da leitura atenta deste autor percebe-se que o mesmo se refere neste caso, ao que Freire chama de condicionamento, como limites à livre condução do agente, e o que este chama de determinismo, incompatível com a liberdade, é relatado por Ramos como um determinismo do tipo fatalista, no qual a liberdade está ausente. Cf. RAMOS, Alberto Guimarães. A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010, p.45.

<sup>7</sup> FURTADO, Celso. *Criatividade e dependência na civilização industrial*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p.80.

<sup>8</sup> Aqui se remete à ideia de Sen que atrela o desenvolvimento à ampliação das “liberdades substanciais” das pessoas, conferindo-lhes autonomia e capacidade para definir e conduzir o seu próprio caminho de promoção de suas dignidades, através principalmente da integração das atividades econômicas, sociais e políticas. Cf. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

intuito de qualificá-lo de forma parcial para cada dimensão que se deseja analisar; por exemplo, desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, desenvolvimento cultural e desenvolvimento tecnológico; apesar de estarem todos interligados, e de que algumas expressões atualmente utilizadas trazerem uma significação integral, como é o caso do desenvolvimento humano e desenvolvimento sustentável.

De qualquer forma, percebe-se logo um caráter coletivo da noção de desenvolvimento, o qual é defendido neste trabalho, obviamente, sem prescindir de sua dimensão individual; e a coletiva é importante por conta da identificação dos sujeitos que estão ligados ao processo para que não se limite ao plano das ideias ou dos papéis, mas se efetive em quaisquer das áreas as quais esteja vinculado.

Com o surgimento do Estado Social e sua vocação intervencionista na ordem privada, este com maior propriedade tornou-se o agente motivador e implementador por excelência do desenvolvimento, fazendo-o de certa forma ordenada e racional<sup>9</sup> através das denominadas políticas públicas, instrumentos ativos para a efetivação dos direitos humanos fundamentais e o conseqüente bem-estar da sociedade.

Mesmo que o Estado brasileiro esteja inserido em um cenário neoliberal, tanto no âmbito local como mundial, de supervalorização explícita da primazia do capital, sua Carta Magna vincula os poderes do Estado à efetivação dos direitos fundamentais, inclusive os de cunho sociocultural, o que se dá especialmente através dos programas de políticas públicas, permitindo assim, a exigibilidade por parte da sociedade do cumprimento destes deveres constitucionais. Entretanto, muito lucidamente, lembra Gonçalves:

Desse modo, a linguagem constitucional expressa no Texto de 1988, embora normativa e, bem por isso, vinculante para os poderes públicos, não traz um único padrão de políticas sociais, mas contempla, sobretudo, um conjunto de princípios cuja eficácia jurídica depende de certos condicionantes fáticos. Assim, não basta que a Constituição tenha contemplado, por exemplo, a dignidade humana, a eliminação das desigualdades regionais e sociais, os valores sociais do trabalho e da propriedade privada para que tais princípios, como em um toque de Midas, subvertam os severos problemas sociais do país [...] <sup>10</sup>.

E é a mesma autora que alerta sobre o caminho para a superação destes desafios, quando afirma que “a participação da sociedade civil na preservação dos potenciais de luta e de esperança torna-se indispensável, sob pena de se substituir o comodismo pelo autoritarismo quer do mercado, quer do próprio Estado”<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Heidemann alerta para a superação do mito da racionalidade ilimitada do administrador, apontando para diferentes modelos decisórios, tais como o da “racionalidade funcional limitada”, que defende a busca de decisões satisfatórias pessoais, no lugar de decisões ótimas; e o modelo incrementalista, que acredita que as decisões em economia sejam tomadas “com pouco ou nenhum planejamento, organização; [...] preferindo avançar a esmo (*muddling through*)”. Cf. HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010, p.36.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente*. 2 ed rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010, p.167.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p.78.

A partir do advento do Estado Democrático, o entendimento é de que não apenas este pode ser considerado um *policy maker* (agente de políticas públicas), mas outros quadros representativos da sociedade<sup>12</sup> (sindicatos, organizações não governamentais, empresários, entre outros) devem ser chamados a participar da elaboração, implementação e controle de tais políticas, uma vez que os objetivos destas afetam diretamente a todos, pois, segundo Heidemann<sup>13</sup>: “O bem público que dá substrato à maior parte das decisões é o desenvolvimento da sociedade em suas diversas definições e dimensões sociopolíticas”.

Há inexoravelmente uma relação entre políticas públicas e desenvolvimento, pois para que este se concretize eficazmente, é necessário que tenham sido previstas por aquelas. O desenvolvimento promovido pelo homem se dá numa ordem diferente do que ocorre espontaneamente na natureza. O homem funciona como agente catalisador, isto é, ele é o acelerador dos processos; todavia, é preciso que ele avalie justa e adequadamente o ritmo que deve empreender ao desenvolvimento, pois a natureza humana e a biodiversidade como um todo têm seus limites de alteração.

Assim, o eficaz processo de desenvolvimento, em sua perspectiva integradora, abrangente das mais diversas áreas (educacional, social, cultural, tecnológica, econômica e ambiental) dá-se como fruto de um procedimento de interação dialógica dentro do universo plural da sociedade, com a cooperação e a participação ativa de todos os envolvidos, e pressupõe um sistema de prestação de contas dos responsáveis pela implementação das políticas públicas específicas e gerais direcionadas para o desenvolvimento.

Diante da heterogeneidade própria dos movimentos sociais, Gonçalves chama a atenção para o aspecto positivo desta diversidade social, como força combativa do *status quo* vigente, mas alerta: “Contudo, se a diversidade não estiver apoiada em um projeto emancipatório e concretizador da dignidade humana, capaz de mobilizar mais solidariamente os movimentos populares, a concretização constitucional será uma tarefa secundária e comparada aos interesses específicos de cada grupo”<sup>14</sup>.

O processo de pensar o desenvolvimento a partir do modelo de possibilidade (Teoria *P*) como aventado por Ramos é importante pelo seu caráter emancipatório em relação às propostas consideradas paradigmáticas dos países desenvolvidos, e por promover novas possibilidades de realizar tal processo de forma ampla, evitando erros históricos de caráter ideológico (viés puramente econômico), e abrindo novas opções com consequências positivas (viés da sustentabilidade).

---

<sup>12</sup> Assiste-se com pesar, hoje em dia, certo descaso com que o governo tem tratado o desenvolvimento educacional de seu povo, uma vez que este seria o momento ideal para se repensar os projetos de políticas públicas específicas para esta área, como fruto da colaboração entre o governo, professores, gestores, alunos, enfim, todos os afetados, direta e indiretamente, com a finalidade de garantir uma educação de qualidade, que certamente será decisiva para alcançar os objetivos da razão de ser da República brasileira, preconizados no artigo 3º da Constituição Federal, inclusive o que se refere ao desenvolvimento nacional.

<sup>13</sup> HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010, p.34.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente*. 2 ed rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010, p.242.

## 2 DESENVOLVIMENTO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O processo de globalização, realizado de forma mais intensa e dinâmica a partir da segunda Guerra Mundial, é resultado de uma política estratégica de expansão mundial do sistema capitalista e está associado à multiplicação das relações interestatais através de movimentos de integração amplos entre os mercados de consumo, por meio dos desenvolvimentos tecnológicos principalmente nas áreas de informação, transportes e comunicação<sup>15</sup>.

As relações internacionais atuais entre os Estados, por conta da necessidade de equilíbrio de suas balanças comerciais, têm elevado o grau de interdependência entre eles de forma muitas vezes a interferir na estabilidade interna da Nação, trazendo consigo uma série de questionamentos sobre os paradigmas fundantes do Estado moderno, presentes ainda hoje, tais como: soberania, divisão de poderes, cidadania, legitimidade de poder, para citar os mais importantes, no qual os conceitos clássicos não são capazes mais de resolver por si mesmos os problemas atuais de um Estado que partilha de sua soberania, quer pela imposição externa indireta fundada em questões econômicas, quer voluntariamente, através de tratados internacionais<sup>16</sup>.

Daí apropriadamente, ao falar das influências da globalização, Aguiar<sup>17</sup> se referir a “fenômenos associados à dessoberanização dos Estados”, como uma característica dos tempos atuais diante destes processos crescentes de relações interestatais em todas as esferas de sua atuação, quer política, econômica, social e principalmente jurídica, em um nível mundial.

Entretanto, a globalização não é o maior problema que afeta a soberania estatal, mas sim a política imperialista que utiliza aquela como meio para promover a dissociação da fonte por excelência de produção jurídica (Estado) do seu caráter de aplicação em um determinado plano territorial, acarretando, no dizer de Grau<sup>18</sup>, uma “*de-territorialização* das relações econômicas e sociais, agudizado em razão do desenvolvimento do World Wide Web”. (sic)

Percebe-se, entretanto, o que se pode denominar de “crise de soberania”, a partir do momento que este poder tem se deslocado em direção a centros decisórios transnacionais e não estatais cujos principais interesses são os meramente econômicos, como é o caso, *e.g.*, na área comercial, da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization - WIPO*), e no setor financeiro, do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial. Daí a afirmação precisa

<sup>15</sup> BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos 2*. Título original: *Contre-feux 2: pour un mouvement social européen* (2001). Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p.60.

<sup>16</sup> GALINDO, Bruno. *Teoria intercultural da constituição: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da integração interestatal na União Europeia e no Mercosul*. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.82.

<sup>17</sup> AGUIAR, Asdrúbal. La democracia del siglo XXI y el final de los Estados. In BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.31.

<sup>18</sup> GRAU. *O direito posto e o direito presuposto*. 7 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p.279.

de Harvey<sup>19</sup> ao revelar os riscos à democracia: “O que se vê hoje, na Grécia e na Itália, é o reconhecimento de que o processo democrático é inteiramente subserviente ao mundo financeiro”.

Este novo desafio, na verdade, revela a necessidade de se (re)pensar, no Brasil e na América Latina, como ensina o professor Filomeno Moraes, em teorias do Estado, da Constituição e do poder constituinte, para que se compreenda melhor o processo constitucional nacional e regional, fortalecendo a “racionalidade coletiva” e o próprio Estado para enfrentar o discurso estratégico neoliberal, que entende a Constituição dirigente como propícia a “fomentar as crises econômicas e produzir a ingovernabilidade”. Afirma assim, Moraes<sup>20</sup>, referindo-se ao Brasil, mas com uma perspectiva que se pode estender aos demais países latino-americanos, que:

No Brasil, se a nossa *fortuna* tem sido a pluralidade e a diferença de grupos sociais, de interesses, de ideologias e de projetos, a nossa *virtù* é a realização constitucional, tudo no sentido de tornar efetivos os *objetivos fundamentais* de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”. (sic)

Uma nova proposta surgiu, no final do século XX, no contexto latino-americano, como meio de superar estas fragilidades que atingem os Estados Democráticos da atualidade, por meio do fortalecimento do Estado constitucional a partir da ampliação da soberania popular, da valorização e proteção da biodiversidade local e do redirecionamento das funções estatais a serviço da pessoa humana, com a finalidade de promoção da igualdade social via melhor distribuição de renda e consequente melhoria das condições de vida de suas populações mais carentes e marginalizadas.

Desta forma, este movimento, denominado “Novo constitucionalismo latino-americano”, busca a libertação intelectual e política dos paradigmas da europeização, tendo em vista uma nova perspectiva de participação popular (por isso é também denominado de constitucionalismo *sin padres*) e especialmente fundado em um modelo de constituição que não seja interpretada à luz do reducionismo neoliberal cujo centro é a valorização de um economicismo destruidor dos valores humanos, mas muito ao contrário, a partir de uma visão integradora do pluralismo que caracteriza a sociedade latino-americana e que promova o bem de todos os seus membros<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> HARVEY, David. Até agora, o combate à crise resolveu a situação de uma minoria, que acumula grandes riquezas à custa da maioria. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Desafios do desenvolvimento*. Revista do IPEA. Entrevista, por Artur Araújo, ano 9, n. 71, p. 10-20. Curitiba: Virtual Publicidade, 2012, p.15.

<sup>20</sup> MORAES, Filomeno. *Constituição econômica brasileira: história e política*. Curitiba: Juruá, 2011, p.245.

<sup>21</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico*. Universidade de Fortaleza (UNIFOR), PENSAR – Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, no. 2, jul/dez.2011. Disponível em: <[http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf)>. Acesso em: 28.nov.2019.

A participação ativa do povo se dá prioritariamente em dois momentos deste processo, que, no final, legitimamente conduzirá ao seu próprio desenvolvimento integral. Primeiro, partindo do princípio que um poder democrático constituinte foi delineado pela soberania popular, de modo que o povo tenha efetivamente a possibilidade de se autoconstituir, implicando em uma dimensão política deste novo constitucionalismo; e segundo, de fortalecimento de suas liberdades, permitindo sua autodeterminação através da condução direta do processo de desenvolvimento individual e social, revelando a dimensão jurídica do modelo. Ou seja, autoconstituir-se e autodeterminar-se necessariamente carregam em si a ideia fulcral de trazer a Constituição para o centro das decisões jurídicas e concretizá-la na realidade de vida deste mesmo povo. Daí afirmarem apropriadamente Wolkmer e Fagundes:

Diferentemente do neoconstitucionalismo, esse ‘novo constitucionalismo’ busca a legitimidade da soberania popular antes mesmo que a preocupação e a afirmação jurídica positivada. Isto é importante na particularidade que lhe confere enquanto construção política democrática participativa [...] <sup>22</sup>.

Este modelo latino-americano também rompe com a leitura constitucional de viés puramente econômico que impede a promoção de um desenvolvimento regional fundado em valores caros às sociedades locais, particularmente às populações tradicionais indígenas e não-indígenas, tais como os ribeirinhos amazônicos, os jangadeiros e os quilombolas, só para citar alguns desta vasta comunidade existente no Brasil <sup>23</sup>.

Sob a luz de uma hermenêutica emancipatória, própria de um modelo de constitucionalismo substancial, pode-se com maior acuidade fazer a leitura do artigo 3º da Constituição Federal do Brasil, por exemplo, que aponta o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República brasileira. Assim, entende-se o desenvolvimento imbricado nesta nova visão com o compromisso de promoção da justiça social fomentado por programas críveis de cunho participativo e integrados através das áreas econômica, social, cultural e política, permeadas pelo objetivo maior de promoção da dignidade humana; compreendendo-se ainda, não ser possível alcançar tal desiderato sem o respeito ao direito de autodeterminação individual e coletivo dos membros destas comunidades.

Diante de tantas propostas normativas para efetivação dos direitos humanos e ao mesmo tempo de tantas dificuldades para aplicá-las, estes novos caminhos que têm surgido são também instrumentos para a resolução dos problemas da pessoa humana inserida em uma realidade concreta de vida, ou no dizer de Flores:

Trata-se, pelo contrário, de buscar teorias e fundamentações que nos coloquem em contato de novo com os problemas concretos de pessoas concretas que, apesar de terem reconhecidos tantos e tantos direitos, própria formulação universalista deles

<sup>22</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico*. Universidade de Fortaleza (UNIFOR), PENSAR – Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, no. 2, jul./dez.2011. Disponível em: <[http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf)>. Acesso em: 28.nov.2019.

<sup>23</sup> DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo, S.V. (orgs). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

– e não só a falta de vontade de políticos e instituições – parece afastá-los de sua completa e efetiva realização<sup>24</sup>.

Quando se faz referência ao termo desenvolvimento, geral e imediatamente, remete-se à ideia de crescimento ou progresso econômico. E de fato, durante muito tempo, sob os auspícios de um sistema liberal e de um capitalismo globalizante, estabeleceu-se um mantra de que não poderia haver desenvolvimento sem o crescimento econômico, daí a principal razão da sinonímia gerada entre ambos.

Entretanto, contemporaneamente, o conceito de desenvolvimento ampliou-se de forma a ser considerado uma espécie de direitos humanos, onde o aspecto econômico passou a ser visto apenas como uma das várias dimensões do processo de desenvolvimento. Nessa perspectiva, afirma Guimarães e Garcia:

Muitas discussões existem acerca do conceito de desenvolvimento. Mas o senso majoritário é que o desenvolvimento designa o progresso do bem-estar dos indivíduos, através da ampliação das liberdades em superação aos obstáculos resultantes da inobservância de direitos que violam as liberdades básicas das pessoas<sup>25</sup>.

O desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, conforme preconizado pelo capitalismo é uma falácia propagada para amortecer as insatisfações e a fome de milhões, que são inoculados com o mito do bem-estar futuro<sup>26</sup>, acreditando que um dia, serão possuidores dos bens que desfilam pelo paraíso midiático.

Na verdade, até recentemente, este desenvolvimento se referia à economia de mercado, onde pouquíssimos tem o privilégio de usufruir de suas benesses; todavia, em que pese a predominância deste pensamento economicista, a visão de desenvolvimento tem sido aclarada e ampliada, primordialmente, como instrumento de promoção da dignidade humana.

Desse modo, a visão minimalista de desenvolvimento, que se confunde com o bem-estar material, reduz a perspectiva evolutiva do ser humano, fazendo com que as pessoas briguem pela igualdade, mas a de consumir. Sentem-se excluídas não da sua dignidade intrínseca, substancial, mas da sua qualidade de consumidor. Por isso, entende-se que não é suficiente falar em vida digna, mas é preciso esclarecer qual é a dignidade que se propõe alcançar.

<sup>24</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.48.

<sup>25</sup> GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; GARCIA, Thiago. *A eficiência como objeto de desenvolvimento*. Revista Jurídica da UFERSA, v.3 n.5 (2019), p.21-44. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/issue/view/219/Edi%C3%A7%C3%A3o%20Completa>>. Acesso em 10.12.2019.

<sup>26</sup> O bem-estar é mais uma das categorias que sofre uma resignificação de acordo com o projeto burguês-liberal, além de uma intensificação simbólica ao relacioná-lo com o projeto de felicidade da sociedade de consumo, fundado em uma ilusória busca da igualdade a partir de um “bem-estar mensurável por objetos e signos”. Cf. BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2010, p.49.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

### 3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO INTEGRADOR

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada Declaração de 1948), produzida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, foi um marco neste percurso de lutas e de afirmação dos Direitos Humanos; com a finalidade última de ressaltar e concretizar na vida diária o valor da dignidade humana, uma vez que além de apresentar um catálogo abrangente de Direitos Humanos, preocupou-se com sua efetivação no âmbito interno dos Estados<sup>27</sup>.

Desta forma, mesmo criticando a visão universal dos direitos humanos, como um “produto cultural que o Ocidente propõe para encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de relação baseado no capital”, Flores considera “os direitos humanos como verdadeiros caminhos de dignidade” e que impõe o reconhecimento “em todas as formas de vida algo assim como um direito à opacidade, ao próprio [...] àquilo que, no caso do encontro, enriqueça a discussão com as diferenças que não nos diminuam nem justifiquem as desigualdades intergrupais”<sup>28</sup>.

Um dos aspectos inovadores da Declaração de 1948 é o reconhecimento não apenas da universalidade dos Direitos Humanos, mas da sua indivisibilidade. Com isto, em que pesem as várias categorias destes Direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), elas formam uma unidade indivisível, de tal forma interligadas que a promoção de um, eleva a todos; assim como, a violação de um, atinge a todos.

Tendo em vista o entendimento por muitos do caráter apenas declaratório<sup>29</sup> de recomendação da referida Declaração de 1948 cuja inobservância não traria nenhuma consequência sancionatória aos Estados subscritores, é que se procedeu a um debate extenso e intenso para a elaboração de tratados que pudessem tornar obrigatório aos Estados que os ratificassem a efetivação dos Direitos Humanos. Assim, foram aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Apesar das inúmeras críticas à separação dos dois pactos em instrumentos distintos, não se perdeu a ideia de indivisibilidade entre eles, sendo a mesma reafirmada na Primeira

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 29.nov.2019.

<sup>28</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.76.

<sup>29</sup> Remete-se aqui à ampla discussão que se tem travado sobre a possibilidade ou não da obrigatoriedade jurídica da *soft law*, entendendo-se este como um conjunto normativo do Direito Internacional cujas fontes seriam as recomendações, resoluções e até mesmo alguns tratados, inclusive de direitos humanos, que implicassem na inexigibilidade de seu cumprimento. Entretanto, apoiando a ideia de um “*soft law* normativo”, relacionado com a perspectiva emancipatória dos direitos humanos, entende-se no âmbito deste trabalho que a mesma enseja exigibilidade jurídica. Cf. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p.143.

Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968, que dispõe no seu artigo 13:

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social<sup>30</sup>.

Também foi reafirmada a crença na indivisibilidade dos Direitos Humanos na Segunda Conferência Mundial dos Direitos Humanos que se deu em Viena, no ano de 1993, cuja Declaração expressa no seu artigo 5, título I, que: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”<sup>31</sup>.

A intenção de reforçar o caráter indivisível destes direitos é o de demonstrar que a dificuldade que se encontra atualmente para a efetivação dos Direitos Humanos de cunho econômico, social e cultural não é tanto de questão financeira ou orçamentária, mas muito mais de caráter ideológico, próprio do sistema político (neo)liberal, que privilegia a concretização dos direitos políticos e civis, uma vez que estes exigem apenas uma conduta comissiva (passiva ou um não fazer) do Estado, na qual se entende, erroneamente, a desnecessidade de maiores preocupações orçamentárias.

Contrariamente, ao que se compreende da efetividade dos direitos de igualdade que exigem uma conduta positiva (ou de fazer) do Estado, quando este se encontra diante de cobranças para “dar” educação, saúde, trabalho e políticas culturais para o povo, por exemplo. Para tanto, corrobora com este entendimento, a afirmação de Piovesan quando afirma que: “A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica”<sup>32</sup>.

Cabe realmente uma reflexão séria quando se compara a produção maciça de declarações de direitos e a proliferação intensa de tratados de direitos humanos com a concretização desta normatividade protetiva no dia a dia das pessoas. Não é sem razão que Flores, em tom de alerta e denúncia, afirma que:

Novos textos de direitos e novas declarações de intenções (sem condições de factibilidade) estão cumprindo uma função alimentada pelos grandes interesses econômicos e políticos da nova ordem global: eliminar a radicalidade do político, como

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Teerã*. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em 13 de maio de 1968 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em: 29.nov.2019.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e programa de ação de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em 30.nov.2019.

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p.101.

criação contínua e permanente de cidadania, e afastar o máximo possível os cidadãos dos espaços de decisão institucional<sup>33</sup>.

Assim, o direito ao desenvolvimento pode ser entendido, na concepção desta pesquisa, como um direito humano integrador, isto é, a busca da sua efetivação está intrinsecamente ligada à concretização conjunta dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem na linha do que Sen entende por “encadeamentos entre diferentes formas de liberdade”, em que “as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente em vez de serem contrárias umas as outras (como às vezes se pensa)”<sup>34</sup>.

Desta forma, não se pode falar em efetivação dos direitos de liberdade, se não são concretizados os direitos sociais à educação e à saúde, instrumentos inquestionáveis de desenvolvimento da capacidade de autodeterminação e das potencialidades físicas, mentais e espirituais humanas.

Contrapondo ao conceito desvirtuado e unidirecional de desenvolvimento (econômico) e considerando a importância da participação do indivíduo e da coletividade no seu próprio desenvolvimento, além da participação do Estado e da comunidade internacional, através de políticas de implementação dos direitos humanos e consolidação da justiça social, é que a Assembleia Geral da ONU aprovou em 1986 a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (doravante denominada Declaração de 1986), adotada por mais de 146 Estados nacionais, com um único voto contrário, o dos Estados Unidos da América.

Afirma Piovesan que: “A compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento”<sup>35</sup>. E tem uma razão de ser, pois uma vez que os direitos políticos e civis foram fomentados a partir do nascente Estado liberal e capitalista que pregava a não intervenção deste nos negócios privados, acreditando que a liberdade e a igualdade, como direitos inerentes a todos (mesmo que apenas no aspecto formal) fossem suficientes para promover o crescimento econômico do Estado e o bem-estar individual e coletivo, esta concepção míope de desenvolvimento favoreceu nestes últimos dois séculos apenas uma ínfima porção das pessoas que passaram ou ainda vivem sobre esta terra.

Nesse contexto, o conceito aprofundado e ampliado de desenvolvimento é posto a partir da Declaração de 1986, através do seu artigo 2º, quando afirma que: “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.37.

<sup>34</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.10.

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p.101.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_developolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_developolvimento.pdf)>. Acesso em: 30.nov.2019.

Nesta nova visão de desenvolvimento destacam-se três aspectos: seu caráter plural, onde o aspecto econômico é apenas um deles; a necessidade de participação dos envolvidos (e/ou interessados) no processo; e os destinatários: a pessoa humana e o Estado.

Os dois primeiros aspectos já foram fartamente abordados até agora nesta pesquisa. Já quanto ao aspecto dos sujeitos ativos desta pretensão de desenvolvimento, entende-se que é um direito pertinente à pessoa humana como indivíduo e como coletividade social e política.

Assim, a Declaração de 1986, ao considerar no seu artigo 2º, *caput*, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano de dimensão individual (“toda pessoa”) e coletiva (“todos os povos”), e ao dispor no seu artigo 3º, que os Estados são responsáveis pelo desenvolvimento tanto na ordem interna como na internacional, reafirma a interdependência e o princípio da cooperação internacional como meios de garantir a concretização destes direitos<sup>37</sup>.

Daí o entendimento de que o direito ao desenvolvimento é um direito de solidariedade, típico de terceira geração, conforme a classificação de Karel Vasak, que no dizer de Silva:

Todas as cartas internacionais asseguram o desenvolvimento nacional às nações e aos indivíduos [...] enquanto direito humano fundamental, integralizador da esfera individual de cada ser humano, ligando-o as suas esferas político-jurídica de cidadão; social, de indivíduo; e coletiva de nação, [...]<sup>38</sup>.

O direito ao desenvolvimento não está expresso diretamente na normatividade jurídica brasileira, nem no âmbito constitucional, nem no infra. Todavia, nem por isso deixa o mesmo de ser recepcionado na ordem nacional como um direito humano fundamental, encontrando sua fundamentalidade na própria substância do seu conteúdo, e, constitucionalmente, pode ser inferido a partir da leitura do parágrafo segundo, do artigo 5º, da Constituição vigente, que dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>39</sup>.

Importante ainda a leitura dos objetivos fundamentais expressos no artigo 3º, como visto aqui anteriormente, que expressam a dimensão plúrima do direito ao desenvolvimento, em seus aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais, em consonância com os objetivos estabelecidos para a ordem econômica brasileira, dispostos especialmente nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, de forma a efetivar o “princípio distributivo”, pois, segundo Silva: “O desenvolvimento das riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com o ganho de qualidade de vida de toda a população [...]”<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_developolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_developolvimento.pdf). Acesso em: 30.nov.2019.

<sup>38</sup> SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Editora Método, 2004, p.69.

<sup>39</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8.dez.2019.

<sup>40</sup> SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Editora Método, 2004 p.63.

Faz-se ainda mister lembrar de que este processo de desenvolvimento deve levar em consideração o cuidado com o meio-ambiente, cuja defesa foi elevada a princípio fundamental da ordem econômica, conforme artigo 170 da Carta Magna, como forma de nortear e vincular os poderes estatais e suas condutas em todas as esferas de ação, como um dever imposto (artigo 225) ao Estado para garantir a “sadia qualidade de vida” do seu povo<sup>41</sup>.

#### 4 A CULTURA DA SUSTENTABILIDADE

No início dos anos 70, interessados sobre as previsões de crescimento econômico frente à possibilidade de extinção dos recursos naturais, um grupo de empresas e indivíduos, que se autodenominou Grupo de Roma, encomendou um estudo analítico de uma equipe de cientistas do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) coordenados por Donella Meadows.

A conclusão desta pesquisa resultou no denominado Relatório Meadows, também conhecido como *Limits to Growth* (ou Limites ao Crescimento) publicado em 1972, alertando sobre os problemas de um desenvolvimento sem limites sustentado pelo esgotamento dos recursos naturais, aumento populacional, industrialização e poluição. Dando-se em seguida, no mesmo ano, a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, em Estocolmo, ante a ameaça da diminuição do crescimento econômico por causa das limitações ambientais<sup>42</sup>.

Com a criação em 1983, pela Assembleia Geral da ONU, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) e a posterior publicação (1987) do Relatório Brundtland, denominado *Our Common Future* (ou Nosso Futuro Comum), fortaleceu-se a ideia de desenvolvimento sustentável, cujo conceito se estabeleceu nos seguintes termos: “[...] ele satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”<sup>43</sup>.

Assim, os estudos sobre o desenvolvimento sustentável que vieram posteriormente (ECO-92, Joanesburgo 2002) foram afinando a ideia da limitação do desenvolvimento econômico baseado em uma economia de mercado disponível dentro de uma sociedade de consumo globalizada e estabelecendo os contornos identificadores de um desenvolvimento sustentável, a partir da conjunção de três fatores: economia, recursos naturais e sociedade; mas de modo a valorizar o aspecto ambiental como sustentáculo dos demais.

A expressão desenvolvimento sustentável popularizou-se de tal forma que se tornou difícil extrair o seu significado se não for a partir da realidade em que a mesma está sendo utilizada, passando a significar tanto uma postura de apelo comercial, como uma preocupação

---

<sup>42</sup>LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de um desenvolvimento sustentável: uma análise através do Estado de Direito. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (co-ords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p.250.

<sup>43</sup> No original: “[...] it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Report of the World Commission on Environment and Development: our common future*. Relatório final da Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland), publicado em 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 09.dez.2019.

ambiental absolutizada, exposta com tamanha intensidade e banalidade pela mídia que acabou por se tornar uma estratégia de mercado<sup>44</sup>.

A dificuldade de aceitação de um conteúdo harmônico de desenvolvimento sustentável está justamente no grande desafio que ele lança de forma global aos mercados de consumo, afoitos pelo desenvolvimento econômico, e aos ambientalistas, ávidos pela proteção do meio-ambiente. Entre estes extremos, encontra-se a busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, o social e a proteção da biodiversidade.

A globalização econômica tem como finalidade a contínua expansão dos mercados e aí reside sua falha estrutural. Como incrementar o consumo de forma sempre crescente dentro de uma realidade material limitada de recursos? Esta problematização obrigatoriamente leva à questão do tipo de desenvolvimento que pode ser realizado sem deteriorar a vida desta e de futuras gerações.

Nesse sentido, faz-se importante a leitura que Harvey faz desta dificuldade intransponível do sistema capitalista: “Marx tem uma resposta muito interessante para isso, que a única coisa que pode ser acumulada sem limite é dinheiro. Você pode criar dinheiro, porque dinheiro é só número. [...]. Não há um limite monetário, mas há limites de recursos naturais, de capacidade de produção e de consumo”<sup>45</sup>.

Pensar numa política de Estado que garanta um desenvolvimento sustentável, implica não apenas em uma nova perspectiva de proteção ambiental, uma vez que a normatividade existente poderia até ser suficiente, a partir de uma hermenêutica “sustentada” pela proteção e promoção do direito ao desenvolvimento como forma de expansão das liberdades humanas nas esferas econômica, social, política e cultural.

Não obstante, esta abordagem antropocêntrica não tem sido suficiente para um desenvolvimento equilibrado da biosfera. Uma das maneiras de tratar a questão do cuidado com o meio-ambiente pode estar centrada na pessoa humana, com a ideia de que a natureza e tudo que nela há, existem para a satisfação humana, quer seja das gerações atuais, quer das futuras. Esta visão antropocêntrica está fundada na separação entre o homem e o meio-ambiente, entre a sociedade e a natureza, e é uma visão reduzida de biodiversidade, carregando sobre si a possibilidade ilimitada de utilização da natureza à serviço do homem, pois valora igualmente a economia, os recursos naturais e a sociedade.

Em outra perspectiva, a de integração entre a pessoa humana e o meio-ambiente, a concepção biocêntrica (ou antropocentrismo alargado), conduz ao denominado conceito forte de sustentabilidade, que tem como fundamento os recursos naturais e como pilares da sustentabilidade, a sociedade e a economia.

Lecionam Leite e Caetano que as ideias de sustentabilidade fraca e forte provem de Gerd Winter a partir da sua análise extensa do Relatório Brundtland, quando propôs dois modelos de sustentabilidade. O primeiro, a sustentabilidade fraca, que sugere uma estrutura de três pilares (a economia, os recursos naturais e a sociedade), de “valoração isonômica”; e o

<sup>44</sup> LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de um desenvolvimento sustentável: uma análise através do Estado de Direito. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p.254.

<sup>45</sup> HARVEY, David. Até agora, o combate à crise resolveu a situação de uma minoria, que acumula grandes riquezas à custa da maioria. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Desafios do desenvolvimento*. Revista do IPEA. Entrevista, por Artur Araújo, ano 9, n. 71, p. 10-20. Curitiba: Virtual Publicidade, 2012, p.10

segundo, a sustentabilidade forte, apoiada na ideia de um fundamento (recursos naturais) com dois pilares (economia e sociedade), que se sustentam a partir do primeiro, por ter-lhe sido atribuída uma valoração superior<sup>46</sup>.

A cultura da sustentabilidade é mais uma ideia do que uma *práxis* na realidade atual; e se, por um lado incentiva um consumo consciente, não tem meios efetivos para amenizar o afã de lucro das organizações que produzem bens de consumo. Um exemplo que esclarece este pensamento é a campanha que alguns supermercados no Brasil fizeram para que as pessoas não utilizassem sacolas de plástico, diga-se de passagem, até agora fornecidas gratuitamente por estes, mas que nada fizeram ou fazem para pressionar os seus fornecedores a não utilizar embalagens de plástico no acondicionamento dos produtos revendidos.

Todavia, entende-se que a cultura da sustentabilidade também pode ser disseminada globalmente como forma de proteção da própria existência humana, uma vez que a natureza pode viver muito bem sem o homem, mas este não tem condições de sobreviver sem aquela. Cabendo por conta disso, uma reavaliação do modelo de desenvolvimento que se deseja e mais, que se necessita.

## 5 BELO MONTE: EXEMPLO DE DESCASO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DE UMA CULTURA DE SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

Lembrando a importante lição de Japiassu<sup>47</sup> sobre a “responsabilidade social” dos cientistas frente à matéria de suas pesquisas, é que se traz a título de ilustração e de denúncia também, a forma como o governo federal brasileiro tem tratado os direitos humanos *in concreto*, aqui, no exemplo do tratamento dado ao caso que envolve a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, no Estado do Pará.

A relevância deste fato se demonstra também no conflito que se estabelece quando um país está diante da necessidade de crescimento econômico e se depara com a efetivação ou não do direito ao desenvolvimento, visto na perspectiva ampla que tem sido abordada nesta pesquisa, sob a ótica da promoção dos direitos humanos como bloco indivisível e interdependente.

Segundo informe do Ministério de Minas e Energia, para atingir uma estimativa de crescimento anual do Produto Interno Bruto (PIB) da ordem de 5% (cinco por cento) ao ano, no período de 2010 à 2020, o Plano Decenal de Expansão da Energia 2019 do Governo Federal prevê o aumento na capacidade energética instalada brasileira de 71,3 GW (giga-watts), ou 5,2% de energia ao ano. Para atingir tais metas, Belo Monte desempenharia um papel funda-

<sup>46</sup> LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de um desenvolvimento sustentável: uma análise através do Estado de Direito. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010, p.262.

<sup>47</sup> JAPIASSU, Hilton. *O mito da neutralidade científica*. 2 ed rev e ampl. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1981, p.36.

mental, pois a perspectiva é que a mesma gere, a partir de 2019, cerca de 11,2 GW, o suficiente para abastecer 60 milhões de pessoas, ou o equivalente a 40% do consumo residencial do país, e isto a um custo mais econômico que outras fontes de energia para a região<sup>48</sup>.

Estes argumentos de ordem técnica não deixam de ser importantes para o desenvolvimento econômico do Brasil; porém, aqui se propõe uma análise mais crítica e ampla sobre esta questão, sob a ótica do Direito ao Desenvolvimento, como espécie de direitos humanos, e sem desconsiderar o progresso social e econômico necessários ao Estado e a seu povo, especialmente aqueles que menos participam dos “lucros do desenvolvimento”, os excluídos e pobres, de um modo em geral<sup>49</sup>.

Foi exatamente em nome deste povo mais vulnerável (comunidades indígenas da bacia do rio Xingu, no Pará) que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH)<sup>50</sup> se manifestou de forma contrária à conduta apressada do governo brasileiro para a liberação da Licença de Instalação de Belo Monte, outorgando medidas cautelares (MC 382/10) para suspensão do processo de licenciamento e para proteção daquelas comunidades<sup>51</sup>.

O objetivo destas medidas tomadas pela Comissão IDH não é intervir no desenvolvimento econômico e social do Brasil, mas garantir, como instância internacional de proteção e promoção dos direitos humanos, que tal desenvolvimento, entendido de forma mais abrangente como alhures afirmado, esteja também em harmonia com a “utilização sustentável da diversidade biológica”, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 2 de 1994.

A biodiversidade reconhece a interação entre os sistemas biológico e cultural como essencial para a “sustentabilidade das futuras gerações humanas e não humanas”, daí a importância da garantia dos direitos dos povos tradicionais de se autodeterminar (art 1º, § 2º, da Declaração ao Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas) e do direito de “escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento”<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> Não é do objetivo deste trabalho comparar os argumentos técnicos (produtividade, custo/benefício, entre outros) positivos e negativos debatidos em torno da construção da Usina. Cf. OLIVEIRA, Mariana; JUSTE, Marília. *Belo Monte será hidrelétrica menos produtiva e mais cara, dizem técnicos*. Economia e Negócios, G1, globo.com. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/04/belo-monte-sera-hidreletrica-menos-produtiva-e-mais-cara-dizem-tecnicos.html>. Acesso em: 09.dez.2019.

<sup>49</sup> Para atualização dos problemas gerados pela Usina de Belo Monte e seus futuros impactos, ver BRUM, Eliane. *Erro de Projeto coloca a Usina de Belo Monte em Risco*. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/08/politica/1573170248\\_680351.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/08/politica/1573170248_680351.html). Acesso em: 10.dez.2019.

<sup>50</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA) inserida no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no âmbito dos países membros da OEA.

<sup>51</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011*. MC 382/10 – Comunidades indígenas da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em 12.dez.2019.

<sup>52</sup> A Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no seu prólogo, lembra “a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais”. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/convencao%20169\\_2011\\_292.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/convencao%20169_2011_292.pdf). Acesso em 08.12.2018. Conferir (BERTOLDI e KISHI, 2010, p. 338 e 341).

Mesmo não tendo o Preâmbulo da Constituição Federal brasileira valor normativo, segundo o Supremo Tribunal Federal, o mesmo é entendido como parâmetro para interpretação das disposições constitucionais. Desta forma, apesar de se referir à soberania popular como limitada pelo caráter representativo, entende-se que tal Preâmbulo orienta a vinculação dos poderes do Estado brasileiro à garantia do bem-estar e do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade.

Está mesma disposição se encontra normatizada constitucionalmente no artigo 3º que informa os objetivos fundamentais da República brasileira, tanto o do desenvolvimento nacional (inciso II), como o da promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito (inciso IV).

No caso de Belo Monte o que se vê é um autêntico desrespeito ao povo brasileiro e uma indisposição geral dos poderes públicos ao cumprimento das normas constitucionais e dos tratados internacionais que o mesmo subscreve e acolhe.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), no seu artigo 2º, parágrafo terceiro, informa que os Estados têm o dever de elaborar suas “políticas nacionais” de forma a alcançar o desenvolvimento e para tal, devem promover a “participação ativa” de todos.

Se assim aceitou o Brasil, por que não há uma consulta ampla às comunidades indígenas e não indígenas que se sentem prejudicadas pelo projeto Belo Monte? Diante de uma Constituição que consagra o pluralismo, esta conduta do governo brasileiro transmite a ideia que falta aos “representantes” do povo aquilo que Konrad Hesse denominava de *Wille zur Verfassung*, ou, numa tradução livre, o desejo de constituição, isto é, a verdadeira intenção de realizar a Constituição na cotidianidade da vida de todo o povo, tanto o “povo” que está no poder(e no seu entorno), como o que se submete a este poder.

Ressalta a mesma Declaração de 1986, em seu artigo 6º, parágrafo terceiro, que os Estados devem se empenhar para afastar as barreiras ao desenvolvimento por ofensa a quaisquer direitos humanos, e ressalta expressamente, “direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais”. E no artigo 8º, parágrafo segundo, que eles devem “encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos”<sup>53</sup>.

A proteção ao direito indígena à terra é garantida pela consulta das comunidades indígenas, que deve respeitar as diferenças de cultura de cada comunidade. Nesse ponto, o direito à consulta está expresso no art. 231, § 3º da Constituição Federal de 1988 e previsto internacionalmente pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificado pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 143/2002.

Além destas normas, o constitucionalismo emancipatório reafirma o direito dos povos marginalizados de se autodeterminar no seu processo de desenvolvimento e da vinculação dos poderes públicos a estas disposições, conforme explica Wolkmer e Fagundes:

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento*. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_developolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_developolvimento.pdf). Acesso em: 30.nov.2019.

Juntamente às distinções e ao cuidado com o adensamento do campo jurídico de matéria constitucional e substância política democrática, há que se destacar a preocupação com as causas sociais que motivaram os novos textos constitucionais, bem como o ímpeto insurgente da transformação do Estado e o redirecionamento jurídico em favor das populações historicamente (so)negadas nas necessidades fundamentais, fatores que originam o movimento caracterizado como 'novo constitucionalismo latino-americano'<sup>54</sup>.

Percebe-se claramente, a partir dos artigos citados da Declaração de 1986, uma harmonia entre as intenções da Declaração do Direito ao Desenvolvimento e a proposta do Novo Constitucionalismo Latino-americano, ambos centrados na participação popular e na justiça social, especialmente voltada para os *damnés de la terre* (condenados da terra), como lembra Frantz Fanon, e na atribuição de deveres ao Estado em vista do bem social, sem deixar de reconhecer a relevância dos aspectos econômicos, mas considerando-o apenas um dos pilares de sustentação do desenvolvimento e não seu fundamento.

Diante destas colocações, tornam-se mais perceptíveis as contradições do governo brasileiro em relação a estes movimentos emancipatórios aqui descritos e mesmo ao disposto como programa de Estado a partir da moldura constitucional. Deste modo, faz-se necessário que as decisões de ordem econômica deixem de se fundamentar somente em aspectos econômico-financeiros, que se estabeleça a devida ordem hierárquica de princípios para que as mesmas sejam justas e atendam os objetivos do Estado Democrático de Direito, ou dito de uma forma mais incisiva, na fala de Grau:

Assim, os programas de governo deste e daquele Presidente da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso. A incompatibilidade entre qualquer deles e o modelo econômico por ela definido consubstancia situação de inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa<sup>55</sup>.

Os países subdesenvolvidos se sentem também ameaçados quando se fazem referências às questões de diminuição do ritmo de crescimento econômico e de preservação ambiental, especialmente neste último caso, quando se trata de um país cuja riqueza natural pode ser considerada fonte impulsionadora daquele crescimento, como é o caso do Brasil.

Nessa perspectiva, compreende-se que um projeto nacional de desenvolvimento voltado para a promoção da dignidade humana e do bem-estar de sua sociedade, deve estar fundado em um espírito constitucionalista animado pela participação popular, na inclusão social e econômica das comunidades marginalizadas, especialmente as indígenas, na proteção do meio-ambiente, na efetivação de políticas públicas e no planejamento econômico-financeiro harmonizados com as necessidades locais.

<sup>54</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico*. Universidade de Fortaleza (UNIFOR), PENSAR – Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, no. 2, jul/dez.2011. Disponível em: [http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf). Acesso em: 28.nov.2019.

<sup>55</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 11 ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p.47.

## ■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Induzidos pela falácia do crescimento econômico, proposto por um sistema de dominação e acumulação de capital, como a única alternativa para alcançar o desenvolvimento nacional, nas últimas décadas, o Brasil e os países da América Latina de modo geral, foram meros reprodutores de um modelo dos países desenvolvidos que trouxe incrementos de melhora de vida para uma ínfima parte da população local, disseminando condições de injustiça social e de restrição de liberdades.

O movimento de expansão dos direitos humanos que tomou novo vigor a partir da Segunda Guerra Mundial proporcionou uma reflexão crítica sobre as condições e consequências do subdesenvolvimento, especialmente no que se refere à qualidade de vida das comunidades mais carentes, incluindo os povos originários, como os indígenas. Mas, principalmente, ampliou as perspectivas e as práticas capazes de gerar o desenvolvimento individual e das diversas sociedades internacionais com a finalidade de promover a dignidade humana de forma universal.

Esta nova visão de desenvolvimento permitiu a elaboração da Convenção sobre o Direito ao Desenvolvimento entre outros diplomas normativos capazes de ultrapassar a visão economicista e direcionar as espécies de direitos humanos (políticos, civis, econômicos, sociais, culturais e ambientais) de forma integrada para alcançar uma condição melhor de vida para todos.

Estes avanços têm sido incorporados às práticas políticas locais através de um novo modelo de constitucionalismo fundamentado na soberania popular, na visão plural de sociedade, na vinculação das funções públicas ao bem-estar individual e comunitário, e na autodeterminação dos povos, capazes de gerir seus próprios interesses e parâmetros de desenvolvimento, unidos as suas raízes históricas.

Deve-se incorporar a estes avanços de uma nova constitucionalização e sua própria práxis, uma cultura de sustentabilidade capaz de garantir não apenas uma existência humana sadia sobre a face da terra, mas a existência de uma biodiversidade integrada.

Em que pese à importância de tantas propostas teóricas, de instrumentos normativos e de estruturas institucionais nacionais e internacionais, direcionados para a proteção e promoção dos direitos humanos tendo em vista o desenvolvimento integral da pessoa humana e de uma sustentabilidade nacional e global, cabe a este, como indivíduo e como sociedade organizada, o impulso necessário para a concretização plena de sua existência, que passa pela reaproximação das instâncias de poder político, da esfera pública, para que o exercício da soberania popular ative suplante com criatividade e eficácia as estruturas deficitárias de uma representatividade parlamentar incapaz de atender aos anseios verdadeiros do povo.

Além disso, esta participação popular ativa pressupõe uma revisão ou mesmo renovação dos instrumentos de controle de uma administração pública e um poder judiciário que se consideram “irresponsáveis” diante de suas omissões frente à concretização dos direitos humanos e da melhoria das condições de vida do povo, especialmente de uma enorme parcela que se encontra à margem da distribuição da riqueza nacional, e que tantos danos tem diariamente causado ao povo pela falta de compromisso com o espírito constitucional da nação.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Asdrúbal. La democracia del siglo XXI y el final de los Estados. In BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, 2010.

BRUM, Eliane. Erro de Projeto coloca a Usina de Belo Monte em Risco. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/08/politica/1573170248\\_680351.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/08/politica/1573170248_680351.html). Acesso em: 10 dez.2019.

BOURDIEU, Pierre. Contrafogos 2. Título original: Contre-feux 2: pour un mouvement social européen (2001). Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011. MC 382/10 – Comunidades indígenas da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em 12 dez.2019.

DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo, S.V. (orgs). Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 43 ed. 2 imp. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FURTADO, Celso. Criatividade e dependência na civilização industrial. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GALINDO, Bruno. Teoria intercultural da constituição: a transformação paradigmática da teoria da constituição diante da integração interestatal na União Europeia e no Mercosul. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente. 2 ed rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 11 ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRAU. O direito posto e o direito pressuposto. 7 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; GARCIA, Thiago. A eficiência como objeto de desenvolvimento. Revista Jurídica da Ufersa, v.3 n.5 (2019), p.21-44. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/issue/view/219/Edi%C3%A7%C3%A3o%20Completa>. Acesso em: 10 dez. 2019.

HARVEY, David. Até agora, o combate à crise resolveu a situação de uma minoria, que acumula grandes riquezas à custa da maioria. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Desafios do desenvolvimento. Revista do IPEA. Entrevista, por Artur Araújo, ano 9, n. 71, p. 10-20. Curitiba: Virtual Publicidade, 2012.

HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010.

JAPIASSU, Hilton. O mito da neutralidade científica. 2 ed rev e ampl. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1981.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de um desenvolvimento sustentável: uma análise através do Estado de Direito. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

MORAES, Filomeno. Constituição econômica brasileira: história e política. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Mariana; JUSTE, Marília. Belo Monte será hidrelétrica menos produtiva e mais cara, dizem técnicos. Economia e Negócios, G1, globo.com. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/04/belo-monte-sera-hidreletrica-menos-produtiva-e-mais-cara-dizem-tecnicos.html>. Acesso em: 09 dez.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Teerã. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em 13 de maio de 1968 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em: 29 nov.2019.

\_\_\_\_\_. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 30 nov.2019.

\_\_\_\_\_. Report of the World Commission on Environment and Development: our common future. Relatório final da Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland), publicado em 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 09 dez.2019.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre diversidade biológica. Assinada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf). Acesso em: 30.nov.2019.

\_\_\_\_\_. Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/joanesburgo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc). Acesso em: 09 dez.2019.

\_\_\_\_\_. Declaração e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 30 nov.2019.

\_\_\_\_\_. Declaração universal dos direitos humanos. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 29 nov.2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n.169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

RAMOS, Alberto Guimarães. A modernização em nova perspectiva: em busca do modelo da possibilidade. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (orgs.). Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise. 2 ed, Brasília: Editora UnB, 2010.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Editora Método, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Universidade de Fortaleza (UNIFOR), PENSAR – Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, no. 2, jul/dez.2011. Disponível em: [http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2\\_artigo1.pdf](http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo1.pdf). Acesso em: 28 nov.2019.